



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18470.726943/2016-61  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-005.915 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 26 de abril de 2023  
**Recorrente** RUBENS TEIXEIRA BARROS FILHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR PAGAMENTO DESISTÊNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. IRRETRATABILIDADE.

A desistência de contencioso administrativo formalizada mediante petição ou termo nos autos do processo administrativo mediante seu recolhimento atribui definitividade ao crédito tributário no âmbito administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para o sujeito passivo em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 07-10), referente ao(s) exercício(s) 2015, ano(s)-calendário 2014, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Após a revisão da

Declaração, foi apurado saldo de imposto a pagar de R\$6.566,53, mais multa de ofício e juros de mora.

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

**Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave - Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado.** Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos a tabela progressiva, no valor de R\$75.637,47, recebido(s) pelo titular indevidamente declarados como isentos e/ou não-tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do Imposto de Renda. Não apresentou o Laudo Médico pericial emitido por órgão público com fins específicos para a obtenção da isenção do imposto de renda. Enquadramento legal consta da Notificação de Lançamento supracitada.

O contribuinte apresenta impugnação, na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem:

O valor contestado é isento, pois corresponde a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas complementações recebidos por portador de moléstia grave (paralisia irreversível e incapacitante).

Seguem, anexos, os documentos comprobatórios.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2015

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO.

Somente é reconhecida a isenção do imposto de renda aos contribuintes, quando preenchidos todos os requisitos exigidos na legislação tributária.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/05/2021, o sujeito passivo interpôs, em 07/05/2021, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

### *Da Admissibilidade*

Embora o presente recurso tenha sido apresentado dentro do prazo previsto pela legislação de regência e atenda, a princípio, aos pressupostos de admissibilidade, entendo que há óbice ao seu conhecimento.

Considerando o extrato do processo (e-fls. 56/57), no qual se observa que o mesmo foi **extinto por pagamento** e considerando, ainda, o despacho para encaminhamento (e-

fls. 58), no qual a Unidade de Origem noticia que o contribuinte **quitou o débito mantido no acórdão anterior**, trecho transcrito abaixo:

Ressalte-se também que o contribuinte quitou o débito mantido no acórdão (vide extrato de fl. 56/57), mas não apresentou desistência do recurso anteriormente interposto..

Portanto, entendo que estamos diante de hipótese de extinção, sem ressalva, por pagamento implicando sua renúncia ao contencioso administrativo do referido crédito tributário.

Assim, este caso amolda-se ao disposto no § 2º do artigo 78 da Portaria MF n. 343, de 2015, que dispõe o seguinte:

Art. 78. *Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.*

§ 1º *A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.*

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, **a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades**, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, **importa a desistência do recurso.**

§ 3º **No caso de desistência**, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e **de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.**

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por **NÃO CONHECER** do recurso voluntário, em virtude da condição irretratável e irrevogável de sua desistência.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura